



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DIREITO DO  
JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E  
EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL - SC

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300200-76.2016.8.24.0050

AUTOR: SERVIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

INTERESSADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, vem ante Vossa Excelência, por seu Procurador do Estado legalmente constituído, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão abaixo transcrita, o que faz com fulcro nas disposições do artigo 1.022 seguintes do CPC, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

#### I – SÍNTESE DA DECISÃO EMBARGADA

A sentença embargada decretou o encerramento da recuperação judicial, sob o fundamento de que: (i) houve o cumprimento das obrigações vencidas no biênio legal (art. 61 da LRF); (ii) não subsistiriam irregularidades que impedissem o encerramento; (iii) estariam preenchidos os requisitos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, a decisão não analisou requisito legal indispensável, qual seja, a regularidade fiscal da recuperanda.

#### II – DA OMISSÃO QUANTO À REGULARIDADE FISCAL (ART. 57 DA LRF)

A decisão embargada incorre em omissão relevante, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, ao deixar de apreciar questão essencial ao deslinde da controvérsia.

Conforme se extrai da fundamentação, o decisum limitou-se a



examinar o cumprimento das obrigações previstas no plano no período bienal e a inexistência de óbices formais ao encerramento.

Entretanto, não houve qualquer manifestação acerca da regularidade fiscal da recuperanda, requisito expressamente previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Tal omissão é juridicamente relevante, pois a regularidade fiscal constitui condição legal para o encerramento da recuperação judicial e sua ausência impede a plena verificação dos pressupostos legais do art. 63, da LRF.

Ademais, o Estado de Santa Catarina expressamente informou nos autos a existência de débitos fiscais pendentes, conforme manifestação constante do evento nº 1526, na qual foram indicados os débitos tributários em aberto em nome da recuperanda.

Ou seja, há manifestação específica do ente fazendário nos autos com a indicação concreta de pendências fiscais, sem que a sentença enfrente-se o tema.

Portanto, trata-se de matéria de ordem pública, vinculada ao interesse fazendário.

### III – DA NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DA IRREGULARIDADE FISCAL

A ausência de enfrentamento do tema impede a adequada compreensão dos fundamentos da decisão, violando o dever de fundamentação previsto no art. 489, §1º, do CPC.

Impõe-se, portanto, que o Juízo esclareça se a recuperanda apresentou certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, se há débitos fiscais pendentes, em caso positivo, se estão com exigibilidade suspensa ou qual fundamento jurídico autoriza o encerramento do feito sem o cumprimento do art. 57 da LRF.

A omissão sobre ponto essencial compromete a validade da decisão.



#### IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento recente no sentido de que não é mais possível dispensar a exigência de regularidade fiscal nas recuperações judiciais.

No julgamento do REsp nº 2.053.240/SP (17/10/2023), firmou-se que não se admite afastar a exigência de apresentação de certidões fiscais, especialmente diante da existência de programas de parcelamento viáveis.

Dessa forma, a ausência de análise da regularidade fiscal contraria orientação jurisprudencial atual e vinculante no plano interpretativo.

#### VI - DA NECESSIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES

Considerando que o saneamento da omissão pode conduzir à conclusão diversa daquela adotada na sentença, mostra-se cabível a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos.

Isso porque, uma vez constatada a ausência de regularidade fiscal resta inviabilizado o encerramento da recuperação judicial impondo a manutenção do processo até a regularização da situação tributária.

#### V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada;

b) que seja suprida a omissão, com manifestação expressa acerca da



regularidade fiscal da recuperanda, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005;

c) a atribuição de efeitos infringentes, para que seja reconsiderada a sentença de encerramento, caso constatada a ausência de regularidade fiscal;

Termos em que pede deferimento.

Jaraguá do Sul/SC, 04 de maio de 2026.

**ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS**  
Procuradora do Estado - OAB/SC Nº 24.992 B